



Câmara Municipal do Rio Grande  
 PROCESSO Nº 65.042  
 11/06/1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Câmara municipal do Rio Grande  
**REQUERIMENTO**

COPIADO  
 DO  
 ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/199	
ACEITO EM ____/____/199	
APROVADO EM ____/____/199	
REJEITADO EM ____/____/199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

A VEREADORA abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões técnicas desta Casa Projeto de Lei com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI**

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL  
 DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO  
 DO RIO GRANDE.**

**Título I  
 Princípios e fins da Educação**

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

- I - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.
- II - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III- autonomia da comunidade escolar para decidir seu projeto político-pedagógico segundo as especificidades, respeitando as diretrizes gerais expressas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
  - IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - V- valorização do profissional da educação escolar;
  - VI- gestão democrática do ensino público;
  - VII- valorização da experiência extra-escolar;

VISTO  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

## REQUERIMENTO

VIII- construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais.

IX- viabilização da descentralização do poder no que se refere às definições do projeto de escola, tanto na relação governo/escola como descentralização das responsabilidades da busca de soluções;

X- contribuição para a construção de uma sociedade diferente na justiça social, na igualdade e na democracia;

XI- superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo de valores éticos de liberdade, respeito à diferença e à pessoa humana, solidariedade e preservação do ambiente natural;

XII- livre acesso ao conhecimento, sua construção e recriação permanente, envolvendo a realidade dos alunos, saberes e cultura, estabelecendo uma constante relação de toda a comunidade;

XIII- garantia de espaço que propicie práticas coletivas de discussão com a participação de toda a comunidade;

XIV- garantia de uma escola laica e pluralista;

XV- respeito a Liberdade e apreço a tolerância;

XVI- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

### TÍTULO II

#### Organização e Administração do Ensino

**Art. 4º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil (creches e pré escolas) mantidas pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- o Serviço de Educação de Jovens e adultos;

IV- o Conselho Municipal de Educação

V- as instituições de educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência conferida pela Legislação Municipal.

**Art. 5º** - É da competência do Município:

I- organizar, manter e desenvolver os órgão e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III- baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V- oferecer a educação infantil em creches e escolas infantis, com prioridade para o ensino fundamental;

VI- garantir a formação dos trabalhadores em educação.

**Art. 6º** - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação,

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande  
**REQUERIMENTO**

velando pela observância da Legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** - É facultado ao Sistema Municipal de Ensino desdobrar o Ensino Fundamental em ciclos, ou por outras formas de organização, sempre que o interesse do processo da aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 8º** - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar.

**Art. 9º** - Os currículos do ensino fundamental deve atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem buscar uma proposta político-pedagógica voltada para as classes populares, na superação das condições de dominação.

**Art. 10º** - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando, e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I- ser investigativo, diagnóstico e emancipatório, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II- ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socio-culturais;

III- realizar, desde a educação infantil, conselhos de classe participativos, que envolvam todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir sobre os encaminhamentos, alternativas e formas de promoção.

**Art. 11** - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os princípios de convivência, contemplando:

I- a liberdade de expressão;

II- a flexibilidade;

III- a não cristalização;

IV- o respeito às diferenças e o bem comum;

V- a compreensão, tolerância e responsabilidade;

VI- a qualificação das relações através da responsabilidade, honestidade, solidariedade, transparência e diálogo...

**Art. 12** - Será estabelecido o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração de ações desenvolvidas pelo poder público que conduzem à:

I- Alfabetização;

II- Universalização da qualidade do ensino;

III- Melhoria da qualidade do ensino;

IV- Formação para o trabalho de forma complementar e técnica;

V- Promoção humanística, científica e tecnológica;

VI- Prestação de atendimento aos deficientes, superdotados e talentosos.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

## REQUERIMENTO

### TÍTULO III

#### Gestão Democrática do Ensino Público

**Art. 13** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

I- Garantia da participação de todos os segmentos nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania;

II- Eleição direta para o Conselho Escolar, conforme as determinações da respectiva lei municipal;

III- Eleição direta de diretores de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme as determinações da respectiva lei municipal;

IV- Participação da comunidade escolar e dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na discussão das questões administrativas da escola;

V- constituição de uma equipe diretiva formada pela direção eleita, supervisão, orientação e outros segmentos a serem definidos pela comunidade escolar, como forma de discussão e encaminhamentos das questões definidas pelo Conselho Escolar.


### TÍTULO IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997

  
Maria de Lourdes de Lose  
Líder da Bancada do PT

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 • Fax (051) 228-8390 - CEP 90020-000 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1302/97.

Porto Alegre, 30 de junho de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos o Assessor Jurídico dessa Casa, Dr. Júlio Rodrigues, opinemos sobre a constitucionalidade de bem elaborado projeto de lei que "Cria o Sistema Municipal de Educação do Município do Rio Grande", de iniciativa da Vereadora Maria de Lourdes de Lose.

Sem dúvida há competência legislativa do Município para a matéria de que trata o projeto. O ensino é da competência legislativa comum de todas as pessoas jurídicas que integram a Federação, como se evidencia nos artigos 23, inciso V, e 205, caput, da Constituição Federal.

Ao examinar-se o projeto de iniciativa da Vereadora, cumpre ter presente que, dentre as matérias legisáveis, a Lei Fundamental reserva ao Poder Executivo a iniciativa privativa, como é o caso das que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (Constituição Federal, artigo 61, § 1º, II, letras "b" e "e" e na Estadual, artigo 60, II, "d").

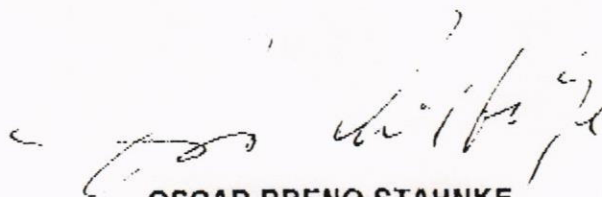
O projeto, como se vê, especialmente em seus artigo 4º, parágrafo único, artigo 5º e 6º tem clara ingerência em matérias constitucionalmente reservadas à iniciativa do Prefeito.

A SUA SENHORIA  
O SR. ADINELSON TROCA  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO GRANDE - RS  
BB/aa

Ainda cabe destacar o artigo 13 onde se fixam critérios para provimento de cargos em comissão, como o de diretores de escola, inciso III, matéria de natureza estatutária, também de iniciativa privativa do Executivo.

Por essas razões, Sr. Presidente, entendemos que, considerada sua origem legislativa, o projeto é formalmente inconstitucional.

Cordialmente.



**OSCAR BRENO STAHNKE**  
**DIRETOR**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal do Rio Grande**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS**

Assunto :

Processo n.º *65.542*

**PARECER**

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *07* de *Agosto* de 199 *7*

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 65542

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_

*De acordo com o parecer...*

\_\_\_\_\_  
 Presidente

\_\_\_\_\_  
 Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
 Secretário

\_\_\_\_\_  
 Membro

\_\_\_\_\_  
 Membro

*Dele importância e alcance do Projeto, solicitamos a DPM, em vista da importância, que é um fato no presente e à qual nos filiamos.*

*Julio Rodrigues*  
 290797  
 JULIO RODRIGUES  
 CONSULTOR

*De acordo com o parecer...*